



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.885 E 1.886, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846/2002, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Teixeira), que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador.

PARECER Nº 1.885, DE 2009 (Da Comissão de Educação Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado MARCELO TEIXEIRA, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, dispõe, em seus seis artigos, sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador. Como lembra o projeto, esses profissionais exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas.

Poderão exercer essas profissões: 1º) os diplomados no ensino fundamental; 2º) os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e 3º) os profissionais que não satisfizerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil.

Os profissionais em questão, nos termos dos ditames do projeto, devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos.

O PLC estabelece, ainda, o dia nacional dos profissionais em tela a ser comemorado no dia e mês correspondentes à data da promulgação da lei.

Por fim, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

No dia 20 de maio do ano corrente, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 52, de 2008, da Senadora Fátima Cleide e do Senador Cristovam Buarque. Participaram da audiência, como expositores: Maria dos Anjos Hellmeister, Diretora Executiva da Área de Profissionais de Beleza da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade; Antonio Lisboa Cardoso, Assessor Sindical da Confederação Nacional do Comércio; Solange Mescouto Cabral Furtado, Assessora de Coordenação de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inicialmente sob a relatoria do Senador Virgílio de Carvalho, o projeto foi redistribuído, em decorrência de sua saída dos quadros desta Comissão. Retomamos, neste texto, os termos da minutâ apresentada pelo primeiro relator.

Uma vez apreciada por esta Comissão, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que diz respeito ao mérito do projeto, compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre seus aspectos educacionais, bem como sobre a data comemorativa sugerida. Caberá à CAS, de acordo com o art. 100 do RISF, dispor sobre o mérito da regulamentação profissional em questão.

Os temas educacionais do PLC estão contidos nos seus arts. 2º e 3º, que dispõem sobre as exigências de escolaridade e de formação dos profissionais de que trata a lei.

Com efeito, as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador são, freqüentemente, aprendidas de modo informal, independentemente da freqüência a cursos ou a instituições educacionais. Os respectivos ensinamentos são passados para parentes, amigos ou empregados contratados por estabelecimentos voltados para o ramo. Em geral, profissionais com certa experiência desempenham o papel de tutor. Os aprendizes são, na maioria das vezes, pessoas com baixa escolaridade, que buscam um ofício condigno do qual tirar o seu sustento.

Desse modo, as exigências presentes no PLC poderiam impedir que muitos indivíduos tenham a oportunidade de colocação profissional, em um ambiente econômico a cada dia mais difícil para o profissional com pouca educação formal.

Acrescente-se que, lamentavelmente, ainda são grandes os desafios enfrentados pelo Brasil para proporcionar níveis mínimos de escolaridade à sua população. Apesar de a taxa de atendimento escolar, no ensino fundamental, ter superado 95%, pesquisas recentes revelam a diminuição do contingente de crianças que concluem esse nível de ensino. Considerando-se a média nacional, a taxa de conclusão esperada, que, em 1997, havia chegado a 65,8%, tem sofrido queda nos últimos anos. Em 2005, atingiu parcos 53,8%. Na região Nordeste, o índice correspondente, ainda em 2005, foi de apenas 41,0%.

Ora, se nossa sociedade não é capaz de oferecer reais oportunidades de estudo a todas as suas crianças, como exigir que, ao se tornarem adultas, sejam obrigadas a portar diplomas, até para o exercício de atividades menos complexas, tradicionalmente aprendidas de modo informal?

Na verdade, os requisitos de formação previstos no PLC – a conclusão do ensino fundamental ou um certificado de habilitação técnica específica – são, à primeira vista, relativamente elásticos. Eles podem constituir um estímulo para a frequência escolar daqueles que queiram exercer um dos ofícios de que trata o projeto. Ao mesmo tempo, a iniciativa assegura, adequadamente, o direito de exercício profissional àqueles que já se encontram no mercado há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

Contudo, a referência à habilitação técnica pode dar margem a controvérsias, pois nossa legislação educacional reserva o termo *técnico* ao ensino médio integrado à educação profissional. Assim, é possível o surgimento da interpretação de que a habilitação específica a que se refere o projeto deve ser obtida em nível médio. Nesse caso, cursos de educação profissional desvinculados do ensino regular, ainda que oferecidos por instituições idôneas, como as entidades que integram o Sistema S e tantas outras, não seriam admitidos como suficientes para o exercício das atividades profissionais em questão.

Diante dessa possibilidade, sugerimos emenda para suprimir o termo *técnico* do projeto.

Por sua vez, a norma inscrita no art. 3º, a respeito da revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, é desnecessária, pois já consta da legislação educacional. Sua permanência, no entanto, em nada compromete a proposição.

Quanto à data comemorativa, cabe apenas ressaltar a justa homenagem a esse conjunto de profissionais, cujos ofícios nem sempre recebem o devido reconhecimento.

Por fim, não há reparos a fazer ao PLC, em termos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, em que pese a necessidade de apreciação do princípio constitucional da liberdade do exercício profissional, a ser

feita pela CAS. Quanto à técnica legislativa, sugerimos pequeno reparo de redação na ementa do projeto, a fim de uniformizar com os demais dispositivos a flexão de gênero adotada, substituindo os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CE

Suprime-se do art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, o termo *técnico*.

EMENDA Nº 2 – CE

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2009.



, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 112/07 NA REUNIÃO DE 26/06/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: M. M. M. SGN: FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPlicy
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
RODALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
RELATORA:	
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGripino	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.886, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, que tem por finalidade dispor sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador.

De acordo com o projeto, esses profissionais exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas.

Poderão exercer essas profissões: os diplomados no ensino fundamental; os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e os profissionais que não satisfizerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil.

Os profissionais em questão, nos termos dos ditames do projeto, devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos.

O PLC estabelece, ao final, o dia nacional dos profissionais em tela, a ser comemorado no dia e mês correspondentes à data da promulgação da lei.

No dia 20 de maio do ano corrente, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 52, de 2008, da Senadora Fátima Cleide e do Senador Cristovam Buarque. Participaram da audiência, como expositores: Maria dos Anjos Hellmeister, Diretora Executiva da Área de Profissionais de Beleza da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade; Antonio Lisboa Cardoso, Assessor Sindical da Confederação Nacional do Comércio; Solange Mescouto Cabral Furtado, Assessora de Coordenação de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

O PLC nº 112, de 2007 mereceu a aprovação, com duas emendas, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde fomos relatora.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre a presente proposição.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a justa preocupação do autor da proposição, para quem, desempenhar as atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador, está a exigir, a cada dia mais, qualificação e especialização constantes, tendo em vista o uso sistemático de produtos químicos e objetos cortantes, bem como de meticulosos procedimentos de higiene e profilaxia no local de trabalho.

Em pesquisa realizada entre 2006 e 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde, na cidade de São Paulo, verificou-se que uma, em cada dez manicures, havia contraído as hepatites B ou C. Outras duas constatações também foram feitas: a falta da correta utilização de medidas de biossegurança para evitar a transmissão dos vírus e, ainda, a desinformação em relação ao risco de contágio na atividade que exercem. Setenta e dois por cento das manicures desconheciam as formas de transmissão da hepatite B e oitenta e cinco por cento não sabiam como se dá o contágio pela hepatite C. E o que é pior, quarenta e cinco por cento acreditavam não transmitir doença alguma a seus clientes.

Como se vê, o grande perigo, nos salões de beleza, ainda reside nos produtos químicos, que podem causar graves danos à saúde, e nos instrumentos cortantes, como tesouras e alicates, que podem transmitir bactérias e vírus, como as hepatites B e C, além de HTV e HTLV.

É nesse contexto que se insere a regulamentação do exercício da profissão do cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador. Percebe-se, claramente, que a atividade desenvolvida pelos salões de beleza pode ocasionar danos à saúde da população, seja por falta de informação, seja por falta de uma regulação apropriada da atividade desses profissionais.

Ora, em um ambiente de trabalho, onde a qualidade e a excelência de serviços são imprescindíveis para a preservação da saúde e integridade das pessoas, deve-se exigir habilitação especializada desses profissionais.

Ademais, sempre que o interesse público assim o exigir, é necessária a interferência do Estado em determinadas atividades profissionais para limitar seu livre exercício. É evidente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional, mas, sim, pela imposição de deveres em favor dos consumidores de serviços que, se prestados por pessoas sem um mínimo de

conhecimentos técnico especializado, podem acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, e ao bem-estar das pessoas.

Com a presente regulamentação, o Estado e o consumidor passam a exigir desses profissionais o efetivo cumprimento da ética profissional e da responsabilidade pelo eventual descumprimento das normas sanitárias. Dá-se-lhes, por outro lado, condições para exercerem sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros sem formação especializada para o seu exercício.

Finalmente, é de se salientar que a presente regulamentação está em consonância com a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de serviços.

Desnecessário lembrar que o reconhecimento legal das profissões de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador vem ao encontro dos interesses da classe que, hoje, congrega cerca de três milhões de profissionais.

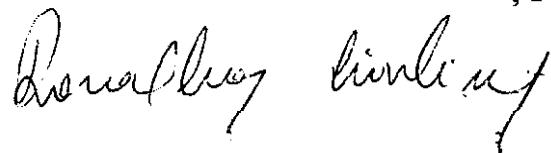
As emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte aperfeiçoam a proposição, pois visam a evitar interpretações equivocadas de seus dispositivos, além de adequar sua redação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

, Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, com as Emendas nº 01 e nº 02 CE/CAS, que passa a constituir Parecer da CAS.

EMENDA Nº 1 – CE/CAS

Suprime-se do art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, o termo *técnico*.

EMENDA Nº 2 – CE/CAS

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.



Senador PAULO PAIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 112 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR PAULO PAIM

RELATORA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira. Trata-se de proposição que pretende dispor sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador.

Em sua justificação à proposta, o autor argumentou que “o mundo contemporâneo, cada vez mais, exige cuidados especializados no trato com a aparência pessoal”. Registrhou, também, que “a inadequada manipulação de produtos químicos, por profissionais inabilitados, pode colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores desses serviços”. Afirmou, finalmente, que a regulamentação da atividade poderá dar mais segurança à coletividade e atender a uma antiga demanda deste setor da mão-de-obra nacional.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi amplamente discutida, com o apensamento de oito outros projetos similares. Analisou-se, inclusive, a criação de um Conselho de Cabeleireiros. Foi, então, aprovado substitutivo que reconhece a atividade desses profissionais, estabelece requisitos para o exercício profissional, trata da revalidação de diplomas expedidos em país estrangeiro, prevê a obediência às normas sanitárias, pelos profissionais da área, e institui o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação de profissão – inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que deponham contra a aprovação da matéria.

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar sobre “normas gerais sobre educação, cultura, ensino, e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” (inciso I). Também nos é atribuída a competência para opinar sobre datas comemorativas (inciso II) e “formação e aperfeiçoamento de recursos humanos” (inciso III, todos do mesmo artigo). Esses aspectos estão presentes no conteúdo da proposição.

Analisemos, então, o mérito da iniciativa, com atenção especial para os aspectos educativos. O reconhecimento da profissão será analisado, mais minuciosamente, na Comissão de Assuntos Sociais. Em nosso entendimento, o aspecto mais relevante do texto aprovado diz respeito à exigência de que as atividades ali elencadas sejam exercidas por “portadores de diploma de ensino fundamental”, “portadores de habilitação específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas” ou profissionais que, embora não sejam portadores do diploma ou da habilitação citados, estejam exercendo a profissão há pelo menos um ano, contado da data da publicação da lei.

Em nosso entendimento, esta norma possui inegáveis méritos. Trata-se de elevar, ainda que paulatinamente, o nível cultural desses profissionais. Com a exigência da conclusão do ensino fundamental, para aqueles que pretendem ingressar no mercado, haverá, com certeza, um estímulo à freqüência escolar. Aqueles que não cumprirem com essa exigência, deverão procurar habilitação técnica específica em entidades

públicas ou privadas. É importante que sejam oferecidas vagas em cursos que permitam a qualificação desses profissionais. Neste aspecto, o poder público possui um papel relevante a desempenhar. Ademais, preserva-se o direito ao exercício profissional daqueles que já estão no mercado de trabalho há, pelo menos, um ano.

Também a instituição de uma data comemorativa, o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicuro, Pedicuro, Depilador e Maquiador, pode representar um marco para reflexão sobre a qualificação desses profissionais e também o reconhecimento do elevado valor social dos profissionais e dos produtos e serviços oferecidos por eles. Isso sem falar na inserção social e na cidadania que podem ser ampliadas e valorizadas com a data comemorativa prevista na iniciativa.

Sendo assim, cremos que o texto aprovado na Câmara dos Deputados representa um consenso, obtido ao longo dos debates parlamentares. No mérito, pretende-se fazer justiça a uma categoria profissional cada vez mais valorizada num contexto, altamente competitivo, do mercado de trabalho.

III – VOTO

Feitas essas considerações a respeito do mérito da iniciativa, e reconhecida a inexistência de aspectos constitucionais ou injurídicos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, na forma da Redação Final aprovada naquela Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

meu. WT, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VIRGINIO DE CARVALHO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado MARCELO TEIXEIRA, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, dispõe, em seus seis artigos, sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador. Como lembra o projeto, esses profissionais exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas.

Poderão exercer essas profissões: 1º) os diplomados no ensino fundamental; 2º) os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e 3º) os profissionais que não satisfizerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil.

Os profissionais em questão, nos termos dos ditames do projeto, devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos.

O PLC estabelece, ainda, o dia nacional dos profissionais em tela, a ser comemorado no dia e mês correspondentes à data da promulgação da lei.

Por fim, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Uma vez apreciada por esta Comissão, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que diz respeito ao mérito do projeto, compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre seus aspectos educacionais, bem como sobre a data comemorativa sugerida. Caberá à CAS, de acordo com o art. 100 do RISF, dispor sobre o mérito da regulamentação profissional em questão.

Os temas educacionais do PLC estão contidos nos seus arts. 2º e 3º, que dispõem sobre as exigências de escolaridade e de formação dos profissionais de que trata a lei.

Com efeito, as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador são, freqüentemente, aprendidas de modo informal, independentemente da freqüência a cursos ou a instituições educacionais. Os respectivos ensinamentos são passados para parentes, amigos ou empregados contratados por estabelecimentos voltados para o ramo. Em geral, profissionais com certa experiência desempenham o papel de tutor. Os aprendizes são, na maioria das vezes, pessoas com baixa escolaridade, que buscam um ofício condigno do qual tirar o seu sustento.

Desse modo, as exigências presentes no PLC poderiam impedir que muitos indivíduos tenham a oportunidade de colocação profissional, em um ambiente econômico a cada dia mais difícil para o profissional com pouca educação formal.

Acrescente-se que, lamentavelmente, ainda são grandes os desafios enfrentados pelo Brasil para proporcionar níveis mínimos de escolaridade à sua população. Apesar de a taxa de atendimento escolar, no ensino fundamental, ter superado 95%, pesquisas recentes revelam a diminuição do contingente de crianças que concluem esse nível de ensino. Considerando-se a média nacional, a taxa de conclusão esperada, que, em 1997, havia chegado a 65,8%, tem sofrido queda nos últimos anos. Em 2005, atingiu parcisos 53,8%. Na região Nordeste, o índice correspondente, ainda em 2005, foi de apenas 41,0%.

Ora, se nossa sociedade não é capaz de oferecer reais oportunidades de estudo a todas as suas crianças, como exigir que, ao se tornarem adultas, sejam obrigadas a portar diplomas, até para o exercício de atividades menos complexas, tradicionalmente aprendidas de modo informal?

Na verdade, os requisitos de formação previstos no PLC – a conclusão do ensino fundamental ou um certificado de habilitação técnica específica – são, à primeira vista, relativamente elásticos. Eles podem constituir um estímulo para a freqüência escolar daqueles que queiram exercer um dos ofícios de que trata o projeto. Ao mesmo tempo, a iniciativa assegura, adequadamente, o direito de exercício profissional àqueles que já se encontram no mercado há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

Contudo, a referência à habilitação técnica pode dar margem a controvérsias, pois nossa legislação educacional reserva o termo *técnico* ao ensino médio integrado à educação profissional. Assim, é possível o surgimento da interpretação de que a habilitação específica a que se refere o projeto deve ser obtida em nível médio. Nesse caso, cursos de educação profissional desvinculados do ensino regular, ainda que oferecidos por instituições idôneas, como as entidades que integram o Sistema S e tantas outras, não seriam admitidos como suficientes para o exercício das atividades profissionais em questão.

Diante dessa possibilidade, sugerimos emenda para suprimir o termo *técnico* do projeto.

Por sua vez, a norma inscrita no art. 3º, a respeito da revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, é desnecessária, pois já consta da legislação educacional. Sua permanência, no entanto, em nada compromete a proposição.

Quanto à data comemorativa, cabe apenas ressaltar a justa homenagem a esse conjunto de profissionais, cujos ofícios nem sempre recebem o devido reconhecimento.

Por fim, não há reparos a fazer ao PLC, em termos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, em que pese a necessidade de apreciação do princípio constitucional da liberdade do exercício profissional, a ser feita pela CAS. Quanto à técnica legislativa, sugerimos pequeno reparo de redação na ementa do projeto, a fim de uniformizar com os demais dispositivos a flexão de gênero adotada, substituindo os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA N° – CE

Suprime-se do art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, o termo *técnica*.

EMENDA N° – CE

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, os termos “manicura” e “pedicura” por “manicuro” e “pedicuro”

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator